

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Cesar Valmor Tassoni Levorse

**REPERCUSSÃO GERAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO
COMO UM MECANISMO DE APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS DIFUSO
E CONCENTRADO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Porto Alegre
2016

Cesar Valmor Tassoni Levorse

**REPERCUSSÃO GERAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO
COMO UM MECANISMO DE APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS DIFUSO
E CONCENTRADO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Especialista em Direito do Estado, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel

Porto Alegre
2016

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o que representou o instituto da repercussão geral no ordenamento jurídico constitucional brasileiro do ponto de vista da atividade do Supremo Tribunal Federal, das funções do recurso extraordinário, e do sistema de controle de constitucionalidade atualmente vigente no direito nacional, destacando algumas características marcantes do instituto sob análise, do recurso extraordinário e do Supremo Tribunal Federal enquanto corte constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de controle de constitucionalidade. Função do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Relevância e transcendência.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze which represented the institute of General repercussion in the Brazilian constitutional law from the point of view of the activities of the Supreme Court, the functions of the extraordinary appeal, and the currently prevailing constitutional control system in national law, highlighting some salient features of the institute under review, the extraordinary appeal and the Supreme Court as a constitutional court.

KEYWORDS: Constitutionality control system. Role of the Supreme Court. extraordinary appeal. General repercussion. Relevance and transcendence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 PRIMEIRA PARTE: GERAL E TEÓRICA	6
2.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	6
2.1.1 A Justificativa da Existência do Controle de Constitucionalidade	8
2.1.2 Controle de Constitucionalidade Difuso e Concentrado	9
2.1.3 Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade	14
2.2 UMA BREVE CRÍTICA AO SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	16
2.3 A AMPLITUDE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1.988.....	19
2.4 A FUNÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DIREITO SUBJETIVO x DIREITO OBJETIVO	20
3 SEGUNDA PARTE: PRÁTICA E PROCESSUAL	25
3.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO: FUNÇÃO NOMOFILÁTICA E FUNÇÃO UNIFORMIZADORA.....	25
3.2 REPERCUSSÃO GERAL.....	30
3.2.1 Natureza - Requisito de admissibilidade	34
3.2.2 Relevância e Transcendência: Interesse Geral x Insatisfação Particular .	37
3.2.3 Admissão da repercussão geral é direito subjetivo da parte ou discricionariedade judicial?	40
3.2.4 Efeitos da Repercussão Geral: objetivização do recurso extraordinário..	43
3.2.5 Presunção de repercussão Geral – Força dos Precedentes	46
3.2.6 Modificação da Repercussão Geral	48
4 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico-constitucional brasileiro sempre foi tradicionalmente inclinado à adoção do sistema difuso de controle de constitucionalidade, fortemente influenciado pelo direito norte americano. Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004, que introduziu o instituto da repercussão geral em nosso ordenamento jurídico, o direito brasileiro deu mais um passo, talvez o mais significativo, na aproximação do sistema difuso de constitucionalidade ao sistema concentrado de constitucionalidade.

De acordo com doutrinadores de escol o direito brasileiro vem evoluindo no caminho da valorização dos precedentes desde longa data.¹ É dentro do sistema de controle de constitucionalidade que se nota de forma mais marcante esta evolução, com o instituto da repercussão geral.

Pensada como mecanismo de desafogo de trabalho do Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral veio para qualificar as decisões de nossa suprema corte, e também recolocar o Supremo Tribunal Federal em seu verdadeiro lugar, o de guardião da Constituição Federal. Não é mais possível em tempos de elevada dinâmica social, que exige também respostas rápidas e eficientes, permitir que o Supremo Tribunal Federal envide esforços em questões constitucionais de pouca ou nenhuma relevância social.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho objetiva destacar alguns aspectos relacionados ao instituto da repercussão geral, dentro do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, os quais deixam em evidência uma mudança de rumos na posição do Supremo Tribunal Federal, revelando também uma aproximação entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade.

¹ Sobre o tema podemos citar OTELO, José Luiz Vasquez. **A jurisprudência Vinculante na Common Law e na Civil Law**: Temas atuais de direito processual ibero-americano. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

2 PRIMEIRA PARTE: GERAL E TEÓRICA

2.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Antes de adentrarmos no conceito de controle de constitucionalidade é justa uma breve referência ao contexto histórico mundial sob o qual nasceu a maioria dos mecanismos de controle de constitucionalidade no mundo moderno. Carlos Eduardo Dieder Reverbel,² citando Fernández Segado, esclarece que a preocupação com a existência de mecanismos de proteção dos direitos surge na Europa com a queda de governos autoritários, tanto no pós-guerra, como com a queda dos sistemas comunistas. De igual modo, na América Latina tal idéia surge após a decadência das ditaduras.

Fica evidente, portanto, que a experiência decorrente da quebra da ordem democrática ocorrida nos sistemas totalitários, com o conseqüente desrespeito dos direitos, em especial os direitos fundamentais, originou uma espécie de temor ante a possibilidade de se admitir o retorno ao status social daqueles regimes, fazendo nascer mecanismos de controle cujo objetivo seria assegurar a ordem democrática, refreando possíveis e eventuais excessos daqueles que exercem o poder. Daí o surgimento de ferramentas que permitiriam não somente garantir a ordem social de democrática retratada em uma Constituição, como também fiscalizar o respeito aos regramentos fundamentais de uma democracia.

O conceito de controle de constitucionalidade é mais ou menos uniforme na doutrina, inexistindo debate prático expressivo assentado em eventuais divergências substanciais sobre o tema.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,³ Controle de Constitucionalidade é a verificação da adequação de um ato jurídico à Constituição. Adequação esta que deve ser compreendida em seu sentido mais amplo, sob todas as perspectivas de

²SEGADO *apud* REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Jurisdição constitucional na Ibero-América**. Porto Alegre: Brejo, 2012.

³FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

análise do ato jurídico. José Afonso da Silva⁴ define Controle de Constitucionalidade a partir do Princípio da Supremacia da Constituição, como sendo este uma “técnica especial” estabelecida pela própria Constituição, cujo objetivo é a defesa da supremacia constitucional contra as inconstitucionalidades, se encontrado inserido no conceito de Jurisdição Constitucional.

Gilmar Ferreira Mendes,⁵ ao tratar da defesa e proteção da Constituição, sugere que o controle de constitucionalidade é uma ferramenta de defesa da Constituição. Nesta mesma linha José Joaquim Gomes Canotilho ensina que a defesa da Constituição pressupõe a existência de “garantias da Constituição”,⁶ diferenciando este conceito das garantias constitucionais, e definindo as garantias da Constituição como “meios e institutos destinados a assegurar a observância, aplicação, estabilidade e conservação da lei fundamental”.⁷

Canotilho destaca a relevância do controle de constitucionalidade, colocando-o como uma das questões-chave da moderna constitucionalidade. O professor português nos traz, ainda, o conceito de justiça constitucional, concebido como “o complexo de atividades jurídicas desenvolvidas por um ou vários órgãos jurisdicionais destinadas à fiscalização da observância e cumprimento das normas e princípios constitucionais vigentes”.⁸

Jorge Miranda afirma que uma Constituição só poderá servir de garantia dos direitos das pessoas e da ordem social e política, e assim justificar a sua existência, se for garantida a sua observância por aqueles que a ela devem submissão. Este jurista português conceitua “garantia da constitucionalidade” como sendo a garantia de que, em cada relação jurídica ou situação de vida, prevalece o dispositivo constitucional, e de que se pratica um ato permitido pela Constituição, referindo-se ao controle de constitucionalidade como “sistema de garantia da constituição”.⁹

⁴SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

⁵MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁶CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1987. p. 694.

⁷CANOTILHO, loc. cit.

⁸Ibid., p. 698.

⁹MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1983. p. 306.

Como podemos notar, a idéia de controle de constitucionalidade está intimamente ligada à idéia de garantia de validade e eficácia de uma Constituição, e de fiscalização da submissão do sistema jurídico, político e social às normas constitucionais. Disso resulta uma concepção de supremacia da Constituição sobre o ordenamento jurídico, e rigidez constitucional, conforme ensina Alexandre de Moraes, devendo esta rigidez ser compreendida a partir das possibilidades de alteração do texto constitucional.

O Controle de Constitucionalidade pode ser então entendido como os mecanismos jurisdicionais constitucionalmente definidos, destinados à fiscalização da adequação dos atos jurídicos¹⁰ praticados ao texto constitucional, visando assegurar a supremacia da Constituição Federal. Trata-se de um sistema de fiscalização da constitucionalidade de leis, atos normativos, e todos os demais atos praticados sob a égide de uma Constituição, que de alguma forma resulte em consequências nos planos social, político ou jurídico.

2.1.1 A Justificativa da Existência do Controle de Constitucionalidade

A noção de Constituição nasceu para o mundo moderno em decorrência de revoluções contra o poder absoluto dos reis. Foi ela pensada como um mecanismo de limitação do poder estatal, instituindo limites à atuação dos governos e dos parlamentos mediante a clássica separação dos poderes e controle de um poder sobre o outro. Esse mecanismo composto de princípios político-jurídicos é a base de regras que asseguram um Estado Democrático de Direito, de forma que é possível afirmar que sem uma Constituição não há Estado Democrático.

Assim, para se assegurar a existência de um Estado Democrático, há que se assegurar o respeito à Constituição, e também a defesa desta contra os ataques ao seu conteúdo.

A questão da necessidade de existência de um sistema de controle de constitucionalidade das leis em um ordenamento jurídico está intimamente ligada ao

¹⁰Aqui a expressão “atos jurídicos” deve ser compreendida em seu sentido mais amplo.

respeito e validade de uma Constituição, e, conseqüentemente, à existência de um Estado de Direito.

A partir da ideia de que um controle de constitucionalidade serve de garantia de respeito às normas constitucionais e de supremacia da Constituição é fácil chegar à idéia de que sem um sistema de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos uma Constituição terá pouco ou quase nenhum valor.

Lenio Luiz Streck, citando Guastani, refere que a validade de um sistema jurídico constitucionalizado depende da existência de algumas características, e dentre elas assinala a institucionalização de um sistema de controle de constitucionalidade das leis.¹¹

Jorge Miranda¹² assevera que por mais geral que seja um sistema de controle de constitucionalidade, o seu fim último será sempre garantir a observância geral da Constituição. Este jurista destaca que mais do que assegurar os direitos das pessoas, garantir a supremacia da Constituição significa garantir a ordem social e política de uma nação.

Hans Kelsen, citado por Gilmar Ferreira Mendes, escreveu que uma constituição que não dispõem de mecanismos eficazes para assegurar a supremacia das normas constitucionais sobre a legislação ordinária “não passa de uma vontade despida de qualquer força vinculante”.¹³

A existência de um sistema de controle de constitucionalidade se justifica como forma de proteção de uma Constituição, e da rigidez constitucional daí derivada, e dele dependem o reconhecimento da supremacia da Constituição e a sua força vinculante. Sem a existência de um sistema de controle de constitucionalidade não há Constituição em seu sentido prático de validade.

2.1.2 Controle de Constitucionalidade Difuso e Concentrado

¹¹GUASTANI *apud* STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹²MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

¹³MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 953.

Previamente ao ingresso da definição de controle de constitucionalidade difuso e controle de constitucionalidade concentrado é importante referir que há uma classificação antecedente a esta, realizada sob a perspectiva do órgão que realiza o controle de constitucionalidade, e também do momento em que é realizado o controle de constitucionalidade das leis em um determinado ordenamento jurídico.

Alguns doutrinadores descrevem esta classificação como “formas de sistemas de controle de constitucionalidade” (v.g. Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁴ e Gilmar Ferreira Mendes¹⁵), outros como “espécies de controle de constitucionalidade¹⁶”.

Do ponto de vista do órgão que realiza o controle de constitucionalidade este pode ser político – também denominado modelo de controle francês – quando o controle é realizado por órgão político (v.gr. Casas Legislativas, ou artigo 66 §1º de nossa CF); ou jurisdicional, quando o controle é exercido por órgão do Poder Judiciário ou Corte Constitucional.

No que pertine ao momento em que é realizado o controle de constitucionalidade em relação ao seu objeto, ou seja, a lei ou ato inconstitucional, o sistema será repressivo quando admitida a sua funcionalidade somente após promulgada a lei ou ato que se diz inconstitucional. Quando o sistema de controle de constitucionalidade adotado admite a análise da adequação da norma à constituição antes mesmo de promulgada a lei - quando ainda se está em sede de projeto de lei – o sistema de controle de constitucionalidade é denominado de preventivo.

Também deve ser esclarecido que o objeto de análise ora proposto são os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade. Por isso, aqui não serão abordadas as tantas outras formas de classificação dos sistemas de controle de constitucionalidade existentes, apenas registrando-se que existem outras formas de classificação de sistemas de controle de constitucionalidade, sob enfoques diversos, e a doutrina existente é riquíssima sobre o tema.

Há classificações no Direito comparado referindo a existência de três grandes modelos de sistemas de controle de constitucionalidade, sendo estes o modelo

¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

norte-americano, o austríaco e o francês. Nos modelos norte-americano e austríaco o controle de constitucionalidade é realizado pelo órgão judiciário, diferindo entre estes o fato de que no modelo austríaco se faz referência à existência de um Tribunal Constitucional dotado de exclusividade para o manejo das questões constitucionais, o que não se vê no modelo norte-americano, onde o controle de constitucionalidade é realizado pelos juízes ou tribunais, a partir de determinado caso concreto, havendo uma corte suprema dotada e competência para dizer a palavra final sobre eventuais questões constitucionais.

O modelo francês é aquele onde um órgão político (Conselho Constitucional) realiza o controle de constitucionalidade.

Entre estes três, nos parece que o traço divisor mais marcante, se desejarmos falar de uma “classificação antecedente”, é aquele determinado pela natureza do órgão que realiza o controle de constitucionalidade, se judiciário ou político.

Os sistemas de controle de constitucionalidade difuso e concentrado estão compreendidos naqueles onde compete ao Poder Judiciário a tarefa de garantia da constituição e fiscalização do respeito às normas constitucionais. Gilmar Ferreira Mendes denomina esta forma de controle de constitucionalidade como controle jurisdicional, outros juristas a denominam controle judiciário.

O controle de constitucionalidade difuso (ou cumulado, como sugere a doutrina de Ferreres Comella) tem origem no modelo norte-americano de controle de constitucionalidade, e se caracteriza pelo fato de que o controle da constitucionalidade das leis e demais atos é exercido a partir do julgamento de casos concretos postos à apreciação do Judiciário. Nesse sistema qualquer juiz tem o poder de apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis.

Nos dizeres de Gilmar Ferreira Mendes este sistema “assegura a qualquer órgão judicial incumbido de aplicar a lei a um caso concreto o poder-dever de afastar a sua aplicação se considerar incompatível com a ordem constitucional”.¹⁷

No sistema difuso de controle de constitucionalidade a característica marcante é a de que a análise acerca da inconstitucionalidade invocada não é o

¹⁷MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 955.

ponto central de ação do sistema, e sim secundário e subjacente, pois a fiscalização constitucional se dá de forma incidental e a partir de um caso concreto, onde a preocupação central é a resolução de determinado conflito. A declaração de inconstitucionalidade de determinada norma somente se prestará para a resolução do caso, não sendo ela – fiscalização da constitucionalidade da norma – nada mais do que um meio, e não um fim a ser alcançado.

Allan R. Brewer-Carías, professor da Universidad Central de Venezuela, em prólogo à obra de Reverbel,¹⁸ faz interessante destaque característico do sistema de controle de constitucionalidade difuso. Segundo este professor, no sistema difuso de controle de constitucionalidade o juiz não anula a lei inconstitucional, mas tão somente a considera nula diante do caso concreto, de forma que a lei inconstitucional, por assim dizer, continua sendo válida fora dos limites processuais onde teve a sua nulidade declarada.

Jorge Miranda¹⁹ conceitua os sistemas de controle de constitucionalidade a partir de uma idéia de “fiscalização jurisdicional”. Ao tratar da “fiscalização difusa”, o jurista português a define como sendo aquela que compete a uma pluralidade de órgãos dispersos, competindo a todos os tribunais o poder de conhecimento da inconstitucionalidade. O poder de dizer sobre a inconstitucionalidade é distribuído a todos esses órgãos, ainda que mediante a via recursal aos tribunais de cúpula.

No sistema difuso de controle de constitucionalidade há uma faculdade atribuída a todos os juízes e tribunais que compõem o sistema, de deixar de aplicar a lei entendida como inconstitucional (o que não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade da lei). Faculdade esta baseada no Princípio da Supremacia da Constituição.

O controle concentrado de constitucionalidade tem origem na Áustria, onde pela primeira vez uma constituição previu a existência de um Tribunal Constitucional, um órgão dotado de exclusividade para o exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.

¹⁸REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Jurisdição constitucional na Ibero-América**. Porto Alegre: Brejo, 2012.

¹⁹MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

Neste sistema o controle de constitucionalidade é exercido a partir de um tribunal ou corte constitucional com jurisdição exclusiva sobre a matéria relativa à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos. Manoel Gonçalves Ferreira Filho refere que “é concentrado o controle toda vez que a competência para julgar a questão de constitucionalidade é reservada a um único órgão”.²⁰

A característica marcante deste sistema reside na existência de um único órgão dotado de competência exclusiva para dizer se uma lei ou ato normativo é inconstitucional ou não. Atribui-se a um Tribunal, ou Corte, especialmente criados para tanto, a função de controlar a constitucionalidade das leis, cujos poderes são aqueles de anular as leis incompatíveis com a constituição, sendo suas decisões dotadas de efeitos *erga omnes*. Há uma concentração de controle em um órgão estatal, a qual Allan R. Brewer-Carías chama de jurisdição constitucional.

Allan R. Brewer-Carías refere que o objeto principal do processo submetido à jurisdição constitucional é justamente a decisão sobre a inconstitucionalidade de uma lei. Neste sistema, a justiça do caso concreto é secundária e subjacente.²¹

Em contraposição à “fiscalização difusa”, Jorge Miranda explica que na “fiscalização concentrada” a competência para o exercício dessa fiscalização é de um único órgão, que de forma específica e exclusiva exerce o poder de dizer sobre a inconstitucionalidade das leis e atos normativos.

Diferentemente do que ocorre no sistema de controle difuso de constitucionalidade, no sistema concentrado a questão constitucional é o ponto central do debate. Quando a corte ou tribunal constitucional está em ação a solução do conflito *inter partes* não é a preocupação principal, mas mero reflexo do que será decidido em matéria de constitucionalidade ou não de determinada lei ou ato normativo.

Importa, por último, registrar um outro norte sugerido para a terminologia clássica de sistemas de controle de constitucionalidade. Partindo de uma perspectiva de separação ou de cumulação das jurisdições constitucional e legal,

²⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²¹ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Jurisdição constitucional na Ibero-América**. Porto Alegre: Brejo, 2012.

Carlos Eduardo Dieder Reverbel,²² seguindo a terminologia adotada pelo constitucionalista espanhol Ferreres Comella, cita uma outra terminologia a ser aplicada aos modelos de sistemas de controle de constitucionalidade, sugerida pelo constitucionalista espanhol.

Nessa perspectiva proposta, a separação das funções de controle e de aplicação das leis, ou cumulação destas, seria o ponto central de definição da nova terminologia. Assim, sistema de controle separado (ou centralizado) de constitucionalidade é aquele onde um único tribunal tem competência para declarar a inconstitucionalidade das leis e atos normativos. Já o sistema de controle cumulado (ou descentralizado) é aquele onde todos os tribunais, independentemente de sua hierarquia, têm competência tanto para declarar a inconstitucionalidade das leis e atos normativos, como também de aplicar a lei ao caso concreto, cumulando as duas jurisdições, a constitucional e a legal.

O sistema de controle centralizado (ou separado), segundo Ferreres Comella, citado por Reverbel, está estruturado de forma “dualista”, assim sendo definido mediante uma divisão do Poder Judiciário em duas partes: Tribunais ordinários e Tribunal Constitucional, onde os primeiros exercem uma “função judicial”, aplicando a lei ao caso concreto, e ao segundo compete unicamente o exame de adequação das leis à Constituição, exercendo uma “função constitucional”.²³

Por sua vez, o sistema de controle descentralizado, ou cumulado, é estruturado de forma “monista”, onde uma única jurisdição exerce as duas funções, constitucional e judicial. Todos os tribunais, ainda que hierarquicamente dispostos, exercem as duas funções, cabendo à corte superior a palavra final pela via recursal.

2.1.3 Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade

O Supremo Tribunal Federal é o órgão judicial cuja competência principal é a “guarda da constituição”. A Constituição Federal de 1.988 assinala que defender a

²² REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Jurisdição constitucional na Ibero-América**. Porto Alegre: Brejo, 2012.

²³ Ibid.

constituição é a competência “precípua” do STF (assim preceitua o caput do artigo 102). Uma leitura rápida da competência definida ao STF pela Constituição Federal poderia levar à conclusão de que este seria uma Corte Constitucional nos moldes do sistema clássico de controle concentrado de constitucionalidade. Mas as disposições do artigo 103 da Constituição Federal de 1.988 deixam evidentes os contornos do controle difuso de constitucionalidade também presente em nosso ordenamento constitucional, o que, aliás, é traço tradicional de nossa jurisdição constitucional, dando o caráter misto ao nosso sistema de controle de constitucionalidade.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho define que no Brasil o controle judiciário de constitucionalidade é, em princípio, de caráter difuso, fazendo destaque à previsão constitucional das ações diretas como forma de controle concentrado de constitucionalidade.²⁴

Lenio Luiz Streck assinala que a Constituição de 1.988 adotou o sistema de controle misto de constitucionalidade, afirmando que o Brasil não adotou a “fórmula dos tribunais constitucionais existentes em países como Alemanha, Itália, Espanha e Portugal”.²⁵

José Afonso da Silva,²⁶ também entendendo que o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é misto, faz uma interessante análise da evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, que em 1.891 adotou o critério difuso mediante clara influência norte-americana, e com o passar do tempo e promulgação das Constituições o Direito Constitucional brasileiro foi incorporando “novos elementos”, afastando-se o sistema de controle de constitucionalidade do “puro critério difuso”, com a adoção de aspectos próprios do método concentrado de controle de constitucionalidade. Evolução esta que restou confirmada com a Constituição de 1.988 quando introduziu duas novidades em nossa jurisdição constitucional, a saber: a previsão de inconstitucionalidade por omissão e a ampliação dos legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade.

²⁴FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

²⁶SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

No Brasil podemos dizer que o sistema de controle de constitucionalidade é misto, na medida em que a Constituição Federal adota tanto técnicas sistema de controle difuso de constitucionalidade, como técnicas próprias do sistema de controle concentrado de constitucionalidade, agregando os dois sistemas de controle de constitucionalidade.

2.2 UMA BREVE CRÍTICA AO SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Uma Constituição é resultado de escolhas políticas de uma sociedade. Nela estão inseridos os desejos, anseios e esperanças de um povo, de como este povo idealiza e quer o seu Estado estruturado. No corpo de uma Constituição estão os princípios e valores mais caros do ordenamento jurídico de uma nação. Muitas vezes resultado não de somente escolhas, mas de lutas por ideais, e até mesmo conflitos permeados de sangue e mortes. Por isso que se apresenta de fundamental importância assegurar tanto a garantia de incolumidade desses princípios, como a sua efetividade no campo material.

A presunção de constitucionalidade das leis é regra. E deixar ao talante de um juiz ordinário a decisão sobre a constitucionalidade da lei, cuja elaboração observa todo um rito legislativo, e que deve, em última análise, representar a vontade da maioria, parece colocar em jogo a própria democracia.

Conforme ensina Reverbel, a função de controlar a constitucionalidade das leis e atos normativos exige o manuseio de princípios, valores, normas gerais e abstratas, ao passo que a função de aplicar a lei se desenvolve a partir de casos concretos, com o manuseio de regras, normas com baixo nível de abstração, e ditadas pelo legislador para solucionarem o caso concreto.²⁷

Permitir que o juiz ordinário intérprete a norma constitucional a partir de um caso concreto pode acarretar uma série de problemas que desaguam na instabilidade do sistema, visto que não há vinculação entre o que um juiz decidiu em

²⁷REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Jurisdição constitucional na Ibero-América**. Porto Alegre: Brejo, 2012.

determinado caso concreto, e o que outro juiz, ou tribunal, poderá decidir futuramente em casos semelhantes.

Por conta disso, num sistema difuso de controle de constitucionalidade a segurança jurídica fica seriamente afetada, refletindo na estabilidade das relações sociais.

A igualdade de tratamento, enquanto direito fundamental democrático, também fica abalada na medida em que a decisão de inconstitucionalidade proferida no caso concreto somente tem efeitos inter partes, nada sendo assegurado que outro juiz irá decidir em conformidade com o caso anteriormente decidido.

O sistema difuso de controle de constitucionalidade também acarreta o asoerboamento das cortes superiores que são encarregadas de dizer a última palavra em matéria de constitucionalidade, subvertendo a finalidade destas. Reverbel²⁸ assinala que as pessoas são tendentes à recorribilidade, não se conformando quando deparadas com o não acolhimento de sua pretensão, e a permissão recursal outorgada pelo sistema difuso de controle de constitucionalidade faz com que os tribunais superiores se transformem numa terceira instância, acarretando um alto volume de trabalho que pode comprometer uma estrutura desenhada para lidar com uma função mais nobre e importante. Não é a toa que seguidamente o STF está envolvido no julgamento de casos de pouca ou quase nenhuma relevância para a sociedade brasileira.

Outra problemática ínsita ao sistema difuso de controle de constitucionalidade está na demora da solução do caso concreto. Espera-se anos até que o tribunal competente para decidir acerca das questões constitucionais tome a sua posição pela via difusa e incidental. E sabemos que justiça tardia não é justiça.

José Afonso da Silva²⁹ escreveu sobre os “Defeitos e Injustiças do Controle Difuso”, partindo de uma análise histórica da concepção desta forma de controle de constitucionalidade nos Estados Unidos da América, apontando o viés interpretativo da *commow Law* e a *judicial review* como origens desse sistema de controle de constitucionalidade, e a eficácia *erga omnes* de suas decisões, destacando que tais

²⁸REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Jurisdição constitucional na Ibero-América**. Porto Alegre: Brejo, 2012.

²⁹SILVA, José Afonso da. Tribunais Constitucionais e Jurisdição Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 60/61 p. 495-524, jan./jul. 1985.

características não existiam no sistema jurídico brasileiro quando da adoção deste sistema de controle de constitucionalidade no Brasil.

Este jurista aponta como principais anomalias do sistema difuso de controle de constitucionalidade “uma espécie de visão distorcida da constituição”, decorrente da análise da questão constitucional por juízes não afeitos ao direito público por causa de sua formação, tanto curricular nas faculdades de Direito, como pelo fato de iniciarem sua vida judicante em comarcas pequenas do interior do país, onde os casos são em sua maioria de direito privado. Em decorrência disso os juízes têm como primeira perspectiva a decisão da lide e não a análise da questão constitucional. Há, ainda, a proibição do juiz conhecer de ofício a inconstitucionalidade se não for esta provocada pela parte, o que contribui para a desigualdade entre as partes e a injustiça social, a depender, a igualdade entre as partes, de uma melhor defesa técnica, excluindo-se os mais necessitados.

Gilmar Ferreira Mendes assevera que a amplitude que a Constituição de 1.988 deu ao sistema de controle concentrado e abstrato revela a insuficiência do modelo difuso de controle de constitucionalidade, defendendo uma “reforma radical” do sistema difuso de controle de constitucionalidade no Brasil.³⁰

E tal reforma parece já estar ocorrendo por conta dos julgamentos proferidos pelo STF. No voto proferido no âmbito da Reclamação 4335-4/AC,³¹ o ministro Gilmar Mendes destacou a ênfase dada pela Constituição de 1.988 ao sistema concentrado de controle de constitucionalidade, inclusive referindo-se à tese da “mutação constitucional”, cogitando de uma “autêntica reforma da constituição sem expressa modificação de texto”, ao interpretar o artigo 52, e seu inciso X, da CF/88.

Também a modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle difuso quando declaram a inconstitucionalidade de leis, como ocorreu na Reclamação 4335-4/AC,³² acima referida, indicam uma certa primazia do sistema concentrado de controle de constitucionalidade, para qual aponta o nosso ordenamento jurídico constitucional.

³⁰MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

³¹BRASIL> Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.335/AC, Relator Min. Gilmar Mendes. 20 mar. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

³²Ibid.

A referência à tese da mutação constitucional, ou a citação de uma “reforma radical”, nada mais são do que indicativos de que os problemas decorrentes do sistema difuso de controle de constitucionalidade são evidentes, afetam o ordenamento jurídico constitucional, e a própria entrega da jurisdição aos cidadãos.

2.3 A AMPLITUDE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1.988

A Constituição Brasileira de 1.988 é classificada como analítica na medida em que além de prever princípios e normas gerais de organização do Estado, limitação de poderes deste, e fixação de direitos e garantias fundamentais, também avançou sobre uma série de outros assuntos que o constituinte originário elegeu como relevantes para a instituição da nova ordem democrática e social pós-ditadura.

Com isso, muita coisa que poderia ser tratada mediante lei ordinária encontra-se hoje sedimentada no texto constitucional, acarretando a constitucionalização desnecessária de determinadas matérias que passam a demandar interpretação constitucional, mudando o campo de debate sobre estas matérias, do Congresso Nacional para os Tribunais. Se a Constituição de 1.988 houvesse deixado espaço para que muitas das matérias por ela tratadas o fossem por lei ordinária o debate se travaria no campo político, e não no judicial.

Cartas constitucionais sintéticas, que contemplam somente princípios e normas gerais, têm a seu favor o grande benefício de não exigir grande intervenção de uma corte constitucional para que se operem mudanças sociais e políticas. Também importa dizer que a higidez de uma constituição reflete em estabilidade constitucional e também social

Como o controle de constitucionalidade se revela por uma fiscalização do respeito às normas e princípios constitucionais, quanto maior for o objeto de fiscalização do sistema de controle de constitucionalidade, maior será o trabalho desenvolvido sob este prisma. Logo, quanto mais ampla for uma Constituição no sentido de seu conteúdo, tanto mais se exigirá de um sistema de controle de constitucionalidade, como também da corte ou tribunal encarregado de dizer o direito constitucional.

A amplitude de nossa Constituição é uma das causas do grande volume de trabalho que até bem pouco tempo era exigido do Supremo Tribunal Federal, e que gerou a chamada “crise do recurso extraordinário”, que adiante será melhor abordada.

Dentro desse contexto de grande amplitude de nossa Constituição vigente, analítica por suposto, o instituto da repercussão geral ingressa no ordenamento jurídico como um reflexo desta amplitude, e com a finalidade de adequar o trabalho do STF à grande exigência que o sistema desta corte demanda.

2.4 A FUNÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DIREITO SUBJETIVO x DIREITO OBJETIVO

O Supremo Tribunal Federal é o órgão mais antigo do Judiciário brasileiro. Foi criado em 1.828 com o nome de Supremo Tribunal de Justiça, e sua competência foi se alterando ao longo das constituições brasileiras, de acordo com o momento político nacional.

No início da República o STF acumulava duas funções em nosso ordenamento jurídico: velar pela aplicação da Constituição e uniformizar o Direito infraconstitucional. Com a Constituição de 1.988 a função de uniformizar o Direito infraconstitucional passou a ser exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, ficando expressa a função de Guarda da Constituição ao STF no artigo 102.

A função precípua do STF é, pois, a de Guarda da Constituição. O Ministro Sepúlveda Pertence, em conferência datada de 24.10.96, ao afirmar a posição de Guarda da Constituição, asseverou que

[...] a função do Supremo é, nos embates da vida democrática, não a de um partícipe das decisões do jogo político, mas de um agente da efetivação e da salvaguarda das regras desse jogo, em que consiste a própria democracia.³³

³³ PERTENCE, Sepúlveda. Conferência - Função do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Tributário**, n. 370, p.142-155.

De tradição difusa, refletindo a tradição das Constituições brasileiras, a competência do STF adquiriu novas atribuições com a Constituição de 1.988, muitas delas de cunho concentrado de jurisdição constitucional, especialmente relativas ao sistema de controle de constitucionalidade.

Atualmente o sistema de controle de constitucionalidade de competência do STF é constituído do julgamento das ações direta de constitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, da argüição de descumprimento de preceito fundamental, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, mandado de injunção, mandado de segurança, habeas corpus, e do recurso extraordinário.

Por meio destes mecanismos é que se encontram retratados os sistemas de controle de constitucionalidade difuso e concentrado, bem refletindo o caráter misto de nossa jurisdição constitucional. Mediante as ferramentas suso citadas é que o SFT realiza o exercício da sua função precípua de Corte Constitucional.

Todos esses mecanismos dispostos em nosso ordenamento jurídico, que permitem o exercício do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos *latu sensu*, consubstanciam as duas vias pelas quais o STF exerce a sua jurisdição: a via de ação e a via de exceção.

O exame da constitucionalidade das leis pela via de ação é aquele realizado utilizando-se como mecanismos para tanto as ações de competência originária da suprema corte (ações direta de constitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, da argüição de descumprimento de preceito fundamental, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, mandado de injunção, mandado de segurança e habeas corpus). Já a via da exceção é concretizada através dos julgamentos dos recursos extraordinários nas causas onde se debate secundariamente a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Mas qual o alcance da expressão “Guarda da Constituição”? Como compreender a função exercida pelo STF a partir desta expressão tão citada e, talvez, muito pouco compreendida no dia-a-dia dos Tribunais?

Ao tentar responder estas indagações o primeiro ponto de partida deve ser o do entendimento de que uma Corte Suprema não é um grande Tribunal de

apelação, como bem esclarece Luiz Guilherme Marioni.³⁴ Uma Corte Constitucional não deve ter como preocupação principal a solução de litígios *inter partes*. Dizer a lei para o caso concreto é tarefa de juízes e tribunais inferiores, os quais devem estar em harmonia com as interpretações dadas ao Direito vigente pelas cortes extraordinárias.

Hans Kelsen afirma que

[...] uma corte constitucional no significado próprio da expressão, isto é, proposta à tutela da constituição, decide sobre a inconstitucionalidade das leis, e como tal, vem a se encontrar numa posição privilegiada em relação a todas as demais cortes e autoridades administrativas.³⁵

Piero Calamandrei, ao discorrer sobre a corte de cassação italiana, descreve esta como “um órgão de controle jurídico sobre a atividade dos demais órgãos jurisdicionais”,³⁶ instituída para manter a exata observância das leis por parte dos órgãos jurisdicionais.³⁷

O segundo ponto relevante na definição do significado da expressão que cunha a função do STF é o fato de que tribunais superiores têm como foco de sua preocupação a interpretação e uniformização do direito vigente. A decisão do caso concreto, nas Cortes Superiores, deve ser sempre questão subjacente e secundária, mero corolário da decisão emanada de um tribunal de cúpula.

Nesse sentido, quando provocado, ao STF interessa a correta aplicação das normas constitucionais, de acordo com a interpretação que seus ministros dão à Lei Maior. Esse é o objetivo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Arnold Wald escreveu que

[...] a função essencial da Suprema Corte consiste em interpretar a Constituição e as leis, garantindo e fiscalizando a boa aplicação das normas jurídicas, pelos tribunais, e assegurando, assim, ao Direito, a

³⁴MARINONI, Luiz Guilherme. A Função das Cortes Supremas e o Novo CPC. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 65, p. 18-21, jul./ago. 2015.

³⁵KELSEN, Hans. La Garanzia Giurisdizionale Della Costituzione (La Giustizia Costituzionale). In: _____. **LaGiustizia Costituzionale**. Milano: Giuffrè, 1981. p. 20.

³⁶CALAMANDREI, Piero. La Cassazione Civile. Milano: Fratelli Bocca, 1920. p. 19.

³⁷Ibid., p. 22.

necessária unidade, a adequada clareza, e a imprescindível certeza, que são as condições essenciais da segurança jurídica.³⁸

O jurista acima citado esclarece que no Estado de Direito também é função da Suprema Corte a modernização do Direito, a adaptação das normas e princípios constitucionais às novas condições sociais, econômicas e aspirações da atualidade, afirmando que pós Constituição de 1.988 o STF reconheceu que sua missão constitucional é aplicar e complementar as normas constitucionais, independentemente de lesão direta a direitos individuais.

A preocupação maior do STF, conforme vaticina José Afonso da Silva,³⁹ deve se centrar na jurisdição constitucional, ou seja, na entrega, aos órgãos do poder judiciário, da missão de solucionar os conflitos entre as normas jurídicas ordinárias e a Constituição.

Para a completa compreensão da função exercida pelo STF em nosso ordenamento jurídico há que se separar as questões de fato das questões de direito, sendo que as primeiras pouco ou nada interessam na prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Ao STF interessa tutelar a ordem jurídica (*ius constitutionis*), sem se importar com o interesse das partes debatido no processo (*ius litigatoris*). As questões de fato devem ser solvidas nas instâncias inferiores.

Na prestação jurisdicional constitucional o que está em causa é o Direito objetivo, a uniformização do sentido que deve ser extraído da norma ou princípio em debate, em decorrência da interpretação do seu conteúdo de acordo com o momento histórico, econômico e social.

O Direito subjetivo das partes, de ver o acolhimento de suas pretensões deduzidas em juízo, que até a chegada ao STF também era a preocupação principal do processo, cede lugar a um interesse público da correta aplicação da lei, de acordo com as normas da Constituição Federal, com vistas à unidade do direito.

Piero Calamadre esclarece que esta preocupação em defesa da unidade do Direito já existia no antigo Direito Romano. O jurista italiano escreve que os textos romanos distinguiam casos nos quais o juiz, em sua sentença, dissociava o direito

³⁸ WALD, Arnold. O Novo Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 901, ano 99, p. 85-102, nov. 2010.

³⁹ SILVA, José Afonso da. Tribunais Constitucionais e Jurisdição Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 60/61 p. 495-524, jan./jul. 1985.

subjetivo da parte, afastando a concreta vontade da lei que era prevista para fazer coincidir o *fattispecie reale* com o *fattispetice legale*, (*ius litigatoris*), daqueles casos onde o juiz dissociava o direito objetivo que deveria constituir a premissa básica de seu silogismo, a norma abstrata prevista pelo legislador para uma série indeterminada de casos possíveis (*ius constitutionis*), e que deveria ser observada na atividade jurisdicional, imprimindo uma gravidade muito maior a este segundo caso.⁴⁰

Não se pretende, com isso, dizer que ao STF não compete julgar a causa que lhe está posta. O que, aliás, é afirmado através do verbete de nº 456, da súmula do STF, e que somente confirma o quanto dito até então acerca da função exercida pelo STF. O que se pretende evidenciar é que ao julgar a causa o STF realiza a prestação jurisdicional sobre outro enfoque, com outras preocupações, diversamente do que ocorre nas instâncias ordinárias.

E se assim não fosse, se o STF tivesse as mesmas preocupações das instâncias ordinárias, deixaria de exercer a sua função constitucional e passaria a ser apenas uma “terceira instância”.

A jurisdição exercida pelo STF o é em duas frentes: uma eminentemente constitucional; e outra como instância recursal extraordinária exercida mediante o recurso extraordinário, a qual, em que pese se prestar a assegurar a supremacia da constituição, possuindo um campo de cognição restrito às questões constitucionais, guarda também a função de decidir a causa entre as partes.

Ao apreciar o recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal está cumprindo a função constitucional de uniformizar a interpretação das normas constitucionais. Esta sim a sua preocupação maior, de caráter público e objetivo.

⁴⁰CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione Civile**. Milano: Fratelli Bocca, 1920. p. 41

3 SEGUNDA PARTE: PRÁTICA E PROCESSUAL

Prólogo à Segunda Parte

Antes do ingresso na segunda parte proposta para este trabalho, propriamente dita, importante se faz tecer um breve esclarecimento ao objetivo do que será tratado doravante. Ainda que ostente o nome de “prática e processual”, não é o objetivo desta parcela do trabalho minudenciar todos os aspectos técnicos e processuais que envolvem tanto o recurso extraordinário, como também a repercussão geral, o que exigiria um esforço muito mais extenso, e para o que contamos com inúmeras e qualificadas obras.

Faremos referência, ainda que de passagem, aos aspectos técnicos processuais que envolvem o tema, mas sem esquecer o objetivo proposto que é o de analisar o instituto da repercussão geral como fenômeno jurídico e seus propósitos em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

3.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO: FUNÇÃO NOMOFILÁTICA E FUNÇÃO UNIFORMIZADORA

O recurso extraordinário é a figura jurídica de consagração do sistema difuso de controle de constitucionalidade. É mediante o manejo deste recurso excepcional que as demandas das partes chegam ao Supremo Tribunal Federal para apreciação. Trata-se de um meio de acesso ao sistema difuso de controle de constitucionalidade, não o único (v.g. o mandado de injunção), porém certamente o mais acessível.

De inegável índole constitucional, o recurso extraordinário, além de resolver a questão constitucional surgida no âmbito do processo, também tem por finalidade resolver a questão de mérito da causa, diferentemente dos recursos de cassação dirigidos aos tribunais eminentemente constitucionais, quando o escopo único do recurso é a cassação da decisão vergastada. Assim, podemos dizer que o recurso extraordinário apresenta duas perspectivas, uma privada, ou subjetiva, quando analisada a partir do ângulo de visão da parte no processo, cujo interesse primário é

ver seus argumentos acolhidos e vencer a causa; e outra de interesse público, objetivo, quando analisada a partir do ângulo jurídico-estatal que situa o recurso extraordinário dentro de nosso sistema jurisdicional, onde o que interessa em primeiro plano é a garantia da supremacia da Constituição Federal.

O recurso extraordinário se trata de um recurso excepcional e de fundamentação vinculada.

É excepcional porque difere dos recursos comuns na medida em que o seu campo de conhecimento não é amplo e ilimitado. Nesse sentido, Alexandre de Moraes, citando Rodolfo de Camargo Mancuso, ensina que este recurso “é restrito às lides de matéria jurídica” não se prestando “para o reexame da matéria de fato”.⁴¹ Seguindo a mesma linha Bruno Dantas ressalta que a excepcionalidade do recurso extraordinário decorre do seu escopo “de preservação da inteireza da Constituição”, e de sua característica de se constituir “em um meio de impugnação em espécie”, onde o debate sobre questões de fato não tem lugar.⁴²

Quanto ao aspecto atinente à fundamentação vinculada, este decorre da enumeração taxativa e da descrição rígida das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, assentadas no inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal. Há uma restrição quanto ao campo de atuação do recurso extraordinário, com os limites das matérias que podem ensejar este recurso definidas na Constituição. Somente diante da configuração de uma das hipóteses previstas no inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, é que será admitido o recurso extraordinário. Tais hipóteses, evidentemente, são todas relacionadas a questões de cunho constitucional.

Nos termos do já referido anteriormente, a preocupação maior do STF é a uniformidade de interpretação do direito constitucional, o que faz com vistas à defesa da Constituição, onde o interesse das partes, ainda que posto em causa, é de caráter secundário e subjacente. Em sendo a preocupação maior do STF a tutela da ordem jurídico-constitucional, o recurso extraordinário, enquanto recurso direcionado a um tribunal de cúpula, exerce as funções precípua monofilática e uniformizadora.

⁴¹MANCUSO *apud* MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 613.

⁴²DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 179.

A função monofilática dos recursos dirigidos aos tribunais de cúpula, conforme ensina Bruno Dantas, tem sua origem na Revolução Francesa, sendo considerada fruto do positivismo jurídico, e da época onde os juízes eram “*La bouche de la loi*” (a boca da lei), cabendo a estes tão somente “dizer a lei”, aplicar a lei de forma estanque.

Piero Calamandrei ensina que esta função era prevalente no recurso de cassação na França revolucionária, talvez a única função da qual era dotada este recurso, justificando que a finalidade do recurso de cassação era o da defesa da lei contra os arbítrios do poder judiciário, devendo ser levado em conta que o tribunal de cassação, na França revolucionária, se encontrava fora do Judiciário, em uma posição intermediária entre os poderes legislativo e judiciário.⁴³

Originalmente conceituada como a proteção da letra da lei, o que podemos compreender - naquela época de positivismo jurídico - como a estrita e exacerbada observância ao que estava escrito na lei, a função nomofilática atualmente ganhou outros contornos na medida em que nos tempos atuais o juiz não somente “diz a lei”, mas sim a interpreta à luz do caso concreto, extraindo desta relação lei-fatos o que se convencionou chamar “aplicação do direito”. Disso resulta que atualmente se fala em monofilaquia tendencial ou dialética, em contraposição à monofilaquia tradicional, o que podemos compreender como sendo a função de busca “da unidade do direito mediante a utilização de processos hermenêuticos da identificação da solução mais racional e afinada com os preceitos constitucionais”.⁴⁴

A função uniformizadora tem como ponto fundamental assegurar a uniformidade de aplicação e de interpretação das normas e princípios constitucionais no âmbito de todo o território nacional, com foco no respeito aos princípios da igualdade perante a lei, e da legalidade. Objetiva-se, com esta função, uniformizar a jurisprudência nacional, garantindo o mesmo resultado para o julgamento de casos idênticos.

Ainda que aparentemente idênticas, as funções nomofilática e uniformizadora cuidam de objetos distintos e se complementam. Enquanto a primeira tem seu foco na garantia da unidade do direito, assegurando uma interpretação una da lei, a outra

⁴³CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione Civile**. Milano: Fratelli Bocca, 1920. p. 87

⁴⁴DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 36-37, 59-60.

objetiva aniquilar o dissídio jurisprudencial. Ambas se complementando pela via do recurso extraordinário, e assegurando a uniformidade da interpretação e de aplicação das normas constitucionais.

A complementação das funções nomofilática e uniformizadora, uma pela outra, foi bem abordada pelo mestre italiano em sua obra. Piero Calamandrei esclarece que reconhecer somente a função uniformizadora nos recursos aos tribunais constitucionais não basta para compreender a essência do campo de atuação destes. O jurista italiano ensina que a função uniformizadora deve ser sempre considerada em relação constante com a função monofilática, que a aclara e integra, realizando o complexo e altíssimo ofício dos recursos dirigidos aos tribunais constitucionais.⁴⁵

O jurista italiano segue explicando que se o controle realizado pelos recursos dirigidos a cortes constitucionais tivessem como única finalidade a função uniformizadora (ou a nomofilática, acrescentamos nós), este controle seria limitado somente aos casos de divergência de interpretação da lei (ou de negativa de vigência da lei), o que redundaria numa limitação de atuação da corte constitucional.⁴⁶ Deve ser ressaltado que este vaticínio realizado por Calamandrei, ainda que em tudo aplicável ao nosso direito, tem como foco a evolução legislativa do recurso de cassação italiano, onde se questionou se este recurso deveria exercer também a função nomofilática. Este, porém, não é caso corrente no direito brasileiro, onde o recurso extraordinário desde há muito tempo é dotado de ambas funções, nomofilática e uniformizadora.

Com previsão constitucional assentada no inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal de 1.988, e com procedimento regulado pela Lei nº 8.038 de 1.990 (cujos artigos de lei referentes foram revogados pela Lei nº 13.105 de 2015), o recurso extraordinário cumpre suas funções mediante a averiguação da existência de malferimento a artigos da Constituição Federal em decisões judiciais proferidas “em última ou única instância”. A primeira questão que emerge e merece destaque é o fato de que, diferentemente do recurso especial, no recurso extraordinário não se exige que a decisão a ser atacada seja proferida por um tribunal. Alexandre de Moraes escreve que até mesmo contra decisão de juiz singular é cabível o recurso

⁴⁵CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione Civile**. Milano: Fratelli Bocca, 1920. p. 89

⁴⁶Ibid., p. 90.

extraordinário, quando inexistir recurso ordinário, bem como contra decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

As hipóteses constitucionais de cabimento do recurso extraordinário são a existência de contrariedade a dispositivos da Constituição Federal na decisão atacada; quando esta declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal, hipótese esta introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Os requisitos constitucionais para o cabimento do recurso extraordinário são o prequestionamento, a ofensa frontal e direta à Constituição Federal, e a repercussão geral. O prazo de interposição deste recurso é de 15 dias, devendo ser apresentado junto ao Tribunal de origem e dirigido ao Supremo Tribunal Federal. O juízo de admissibilidade é realizado primeiramente pelo Tribunal recorrido, havendo novo enfrentamento da questão de admissibilidade junto ao Supremo Tribunal Federal. Isso assim se justifica porque a matéria atinente aos requisitos de admissibilidade dos recursos é de ordem pública, devendo seu enfrentamento ser realizado de ofício. O recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo, somente efeito devolutivo, podendo, entretanto, ser agregado efeito suspensivo ao recurso de acordo com o que preceituam as Súmulas nº634 e nº 635, do STF, através de ação cautelar.

De todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinários, já referidos acima, daremos uma atenção mais extensa ao prequestionamento por entender que há uma ligação mais direta entre este requisito de admissibilidade e o instituto da repercussão geral. Entretanto, consignaremos desde já que não ingressaremos no intenso e rico debate sobre as diversas conceituações de prequestionamento, e de espécies destes requisitos existentes na doutrina sobre o tema.

O prequestionamento da “questão constitucional” deve ser entendido como a existência do debate antecedente, assentado na decisão recorrida, sobre a matéria que deverá ser objeto do recurso extraordinário. Prequestionamento, segundo Bruno Dantas, nada mais é do que a exigência de constar na decisão recorrida o debate prévio sobre o ponto ou a matéria que se deseja seja objeto do recurso extraordinário. Este requisito é um desdobramento da expressão “causas decididas”,

constante do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, conforme a interpretação dada pelo STF ao aludido dispositivo da Constituição Federal.

Ainda de acordo com Bruno Dantas, a exigência do prequestionamento também decorre do fato de que o STF não analisa a lide diretamente, mas tão somente a decisão recorrida, quando submete esta ao controle de constitucionalidade.⁴⁷

Sob outro ângulo, as matérias que não constarem da decisão recorrida não poderão ser objeto de recurso extraordinário porque supõe-se que estas “não foram decididas”.

O prequestionamento, portanto, é que delimitará a matéria sobre a qual se debruçará o Supremo Tribunal Federal. É mediante este requisito que deverá ser verificado o conteúdo constitucional do que restou assentado na decisão que se pretende submeter ao crivo do STF mediante o controle difuso de constitucionalidade, exercido através do recuso extraordinário. Assim, é a partir do prequestionamento que repousará a repercussão geral, sendo aquele a delimitação do campo de atuação desta.

3.2 REPERCUSSÃO GERAL

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, a repercussão geral tomou forma em nosso ordenamento jurídico através do §3º, do artigo 102 da vigente Constituição Federal, o qual assentou que

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.⁴⁸

⁴⁷ DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 102, §3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

O instituto da repercussão geral não é figura nova em nosso ordenamento jurídico na medida em que quando ainda vigorava a ditadura como forma de governo, a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1.977, introduziu a chamada “Arguição de Relevância” no então vigente sistema jurídico-recursal, a qual era regulada pelos artigos 327 a 329, do Regimento Interno do STF vigente á época.

O acima referido artigo 327, e seu §1º, assim definiam:⁴⁹

Art. 327. Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete, privativamente, o exame da arguição de relevância da questão federal.

§1º. Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

De uma superficial leitura destas regras constantes do Regimento Interno do STF então vigente é possível perceber a similitude entre os institutos da vetusta arguição de relevância e da atual repercussão geral, daí defluindo que a repercussão geral não é um instituto novo no direito brasileiro. Entretanto, como os julgamentos da arguição de relevância eram secretos e não motivados, e por isso chamado de instrumento ditatorial,⁵⁰ este instituto não foi recepcionado pela Constituição de 1.988.

A origem de instrumentos tais como a repercussão geral repousa no excessivo volume de trabalho das Cortes Constitucionais. Não somente no sistema jurídico brasileiro, mas também no direito comparado se viu que o fenômeno da carga excessiva de trabalho exigido das Cortes Constitucionais passou a não permitir que essas cortes realmente trabalhassem como cortes supremas, as quais deveriam se ocupar dos problemas efetivamente relevantes para as suas nações.

Assim é que no direito americano, com o *writ of certiorari*; no direito argentino, com o *requisito da transcendência*; no direito alemão e austríaco, com a *significação fundamental (grundsätzliche Bedeutung)*; e no direito japonês, se introduziu uma

⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 2, de 04 de dezembro de 1985. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

⁵⁰CHAVES, Charley Teixeira. **Repercussão Geral**: a objetivização do Recurso Extraordinário. De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, n. 15, p. 271-296, jul./dez. 2010.

forma de compatibilizar o crescente acesso dos cidadãos às Cortes Supremas com a estrutura de tais órgãos.

No Brasil, com o instituto da repercussão geral não foi diferente. Gilmar Ferreira Mendes escreve que com a Constituição de 1.988 a já existente “crise do Recurso Extraordinário”⁵¹ se agravou, com um enorme aumento quantitativo de recursos extraordinários e agravos de instrumento interpostos contra decisões denegatórias desses recursos. Este jurista traça um comparativo o qual demonstra que enquanto em 1.980 o STF recebia 9.555 processos, no ano de 2006 esta Corte recebeu 127.535.

Flávia Pereira Ribeiro, em artigo publicado na Revista de Processo⁵² esclarece que a quantidade de processos que chegam anualmente ao STF é de 100.000, sendo que em 90% dos casos são referentes a recursos extraordinários e agravos de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal destaca as seguintes finalidades da repercussão geral.⁵³

- Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.
- Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Tais finalidades vêm estampadas nos artigos 543-A e 543-B, do CPC.

⁵¹ AVES, José Carlos Moreira. apud MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 907.

⁵² RIBEIRO, Flávia Pereira. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. **Revista de Processo**, v. 197, ano 36, p. 447-467, jul. 2011.

⁵³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentação do instituto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

No âmbito da Questão de Ordem na Ação Cautelar 2.177/PE,⁵⁴ afirmou a relatora, Ministra Ellen Gracie, ser

[...] de suma importância lembrar qual foi o principal objetivo da introdução dessa nova sistemática no ordenamento jurídico-processual brasileiro. Em face de um preocupante crescimento do já desumano volume de recurso extraordinários interpostos, a Emenda Constitucional 45/2004 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um novo requisito para a admissibilidade desses instrumentos recursais. Para que esta Corte não fosse mais obrigada a se manifestar centenas de vezes sobre uma mesma matéria – expediente que, em última análise, causou, por anos a fio, prejuízos irreparáveis aos próprios jurisdicionados – a repercussão geral possibilitou, após a inclusão do feito no Plenário Virtual, tanto o sobrestamento dos demais processos que versem sobre aquele tema, como a aplicação, pelos tribunais a quo da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal aos demais recursos.

É evidente, portanto, que a sobrecarga de trabalho do STF tem como resultado o comprometimento da qualidade dos julgamentos desta corte maior, bem como não permitindo que esta corte se preocupe com maior atenção e dedicação a casos que realmente tenham relevo no panorama da nação.

Dentro desse contexto de qualificação do trabalho do STF, e de modernização da Corte, é que a Emenda Constitucional nº 45/2004 reinsere no ordenamento jurídico uma espécie de filtro aos recursos extraordinários dirigidos ao STF (sim, porque antes já existira a argüição de relevância), permitindo que a mais alta corte do país se dedique somente àqueles julgamentos que justifiquem, por uma maior importância/relevância, a atenção daquela corte.

O advento da repercussão geral outorga ao Supremo Tribunal Federal uma pseudo discricionariedade⁵⁵ no sentido de escolher o que irá decidir, o que não se constatava até então na via do controle difuso de constitucionalidade. Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, estando presentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, o STF se via obrigado a enfrentar a questão recursal debatida. Agora, com o instituto da repercussão geral, poderá o

⁵⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AC 2177 MC-QO/PE, Relatora Min. Ellen Grace. 12 nov. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576839>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

⁵⁵Optou-se por esta expressão pelo fato de que a doutrina sobre o tema “Discricionariedade Judicial” é uníssona em defender que o juiz não goza de discricionariedade ao decidir porque não pode se valer dos critérios de oportunidade e conveniência.

Supremo Tribunal Federal avaliar melhor a existência ou não de afronta à Constituição Federal, optando por enfrentar somente aqueles casos onde efetivamente o interesse transborde a individualidade da parte, o que, segundo Bruno Dantas, evidencia uma radical mudança na finalidade do recurso extraordinário, porque desloca o foco de atuação do STF, antes focado na parte do processo, e agora na sociedade.

Antes, em se verificando a presença da questão constitucional nos termos do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, o recurso extraordinário era cabível e a sua análise pelo STF era obrigatória. Com o advento da repercussão geral, o cabimento do recurso extraordinário depende da análise da existência ou não de repercussão geral na questão constitucional cujo debate propõe o recurso.

3.2.1 Natureza - Requisito de admissibilidade

A repercussão geral nasce como uma espécie de filtro de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Flávia Pereira Ribeiro assevera que

[...] o instituto a repercussão geral enquadra-se no panorama mundial de reavaliação do papel das Cortes Superiores, constatando-se que é uma tendência no Direito Comparado a existência de sistemas de seleção de questões que possam ter acesso a essas instituições.⁵⁶

Ao escrever sobre o processo legislativo que deu origem ao instituto da repercussão geral Bruno Dantas segue na mesma linha, classificando o instituto como um filtro para o recurso extraordinário.⁵⁷

O sistema de seleção de julgamento de recursos extraordinários instituído pela repercussão geral se classifica como um requisito de admissibilidade do aludido recurso. Ao tratar da repercussão geral, Alexandre de Moraes discorre sobre o instituto sob o tópico “Requisitos constitucionais para o recurso extraordinário”,⁵⁸

⁵⁶RIBEIRO, Flávia Pereira. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. **Revista de Processo**, v. 197, ano 36, p. 447-467, jul. 2011.

⁵⁷DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p. 212.

⁵⁸MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 614.

referindo que este instituto “trata-se de importante alteração nos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário”.⁵⁹

No mesmo sentido segue Lenio Luiz Streck ao referir que o instituto da repercussão geral representou “uma profunda alteração na forma de admissão dos recursos extraordinários”.⁶⁰

Ao tratar de forma mais aprofundada da natureza jurídica do instituto da repercussão geral Bruno Dantas esclarece que se trata de um pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário, inserido no juízo de admissibilidade do RE.⁶¹

O próprio texto constitucional não deixa maiores dúvidas a respeito da natureza jurídica do instituto, tratando de consignar tal natureza expressamente. O §3º, do artigo 102, da Constituição Federal, determina que o recorrente deverá evidenciar a existência da repercussão geral “a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso”.

Note-se que o dever do recorrente é de *demonstrar* a existência da repercussão geral como requisito de admissibilidade. Demonstrar significa dizer que as questões de fato (aqui entendidas como aquelas cujos contornos estejam bem delineados na decisão recorrida, dado que no âmbito do STF não se revolve matéria fática, o que não pode ser confundido com divergência de interpretação quanto às conseqüências dos fatos), e de direito que conduzem à repercussão geral já devem estar presentes na decisão recorrida antes da interposição do recurso - como de resto em todos os recursos dirigidos às instâncias extraordinárias - o que é alcançado através do prequestionamento.

Assim, não estando atrelada a questões externas ao recurso extraordinário, tais como preparo e tempestividade, podemos afirmar que a repercussão geral é requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

Ainda dentro do contexto da natureza jurídica do instituto da repercussão geral Bruno Dantas destaca interessante aspecto relacionado à admissibilidade do

⁵⁹Ibid., p. 615.

⁶⁰STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 590.

⁶¹DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 216.

recurso extraordinário no que diz respeito à competência para dizer se há ou não repercussão geral na matéria debatida no bojo do RE.

Segundo o mestre acima referido, o STF é o único órgão do Judiciário com legitimidade para exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no que concerne à existência ou não de repercussão geral no tema objeto de irresignação recursal. E nem poderia deixar de ser diferente, posto que exercendo este instituto a figura de um filtro recursal, cuja justificativa de sua existência reside no elevado trabalho exigido do STF pela via do recurso extraordinário, estando o instituto definido na Constituição Federal, nada mais razoável que se deixe ao guardião da constituição a decisão sobre a relevância do tema objeto do recurso, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O diferencial entre a repercussão geral e os demais requisitos de admissibilidade recursal, notadamente relacionados aos recursos dirigidos aos tribunais superiores, repousa no fato de que para o instituto da repercussão geral a legislação criou um procedimento específico que deve ser observado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Tal peculiaridade afasta qualquer possibilidade das presidências, ou vice-presidências, dos tribunais regionais analisarem a matéria de fundo relacionada à repercussão geral, veiculada como pressuposto de admissibilidade recursal.

Poderá sim o tribunal regional verificar se a parte recorrente articulou os argumentos a justificar, do ponto de vista da parte, a existência da repercussão geral na decisão recorrida, e na matéria objeto do recurso, inclusive negando seguimento se inexistir a justificação da existência de repercussão geral no debate que se pretende levar ao STF, ou até mesmo por inexistência de outros requisitos intrínsecos ou extrínsecos relacionados ao recurso extraordinário.⁶² Porém, é vedado às cortes regionais dizer se há ou não a presença da repercussão geral no debate proposto pela parte recorrente, de modo que segundo Bruno Dantas “o

⁶²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 472, Brasília, 18 a 22 de junho de 2007 <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo472.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

presidente ou vice-presidente do tribunal a quo estará diante de limite material de sua cognição”.⁶³

Bruno Dantas segue ensinando que também o relator do recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal sofre este limite material de cognição, pois a existência ou não de repercussão geral na matéria levada ao conhecimento do STF exige uma análise coletiva, conforme se constata da letra do §4º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil.

É importante registrar, ainda, que a análise da existência da repercussão geral não prescinde da presença dos demais requisitos de admissibilidade recursal. Para que o STF analise a questão atinente à presença ou não da repercussão geral é imperioso que o recurso extraordinário preencha os demais requisitos de admissibilidade, tais como tempestividade, realização de preparo quando presente tal exigência, prequestionamento da matéria etc.⁶⁴

3.2.2 Relevância e Transcendência: Interesse Geral x Insatisfação Particular

Com o instituto da repercussão geral uma das tarefas do Supremo Tribunal Federal, na prestação jurisdicional pela via do recurso extraordinário, passa a ser a de analisar se o que está sendo debatido no referido recurso desborda do interesse subjetivo da parte, se há interesse social capaz de os efeitos da decisão abranger uma parcela imensurável de uma determinada coletividade, ou mesmo de toda a nação.

Já tivemos oportunidade de referir neste trabalho que com a exigência da análise da existência de repercussão geral o recurso extraordinário deixa de ter sua finalidade voltada para a satisfação do interesse particular, assumindo um status de guardião do interesse geral. Dentro deste novo foco da finalidade do recurso

⁶³DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p. 218.

⁶⁴RISTF - Art. 323: **Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão**, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 21, de 30 de Abril de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

extraordinário é que se situam a relevância e a transcendência do tema eventualmente debatido na via recursal.

A regulamentação do instituto da repercussão geral se deu com o advento da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo civil. O §1º, do artigo 543-A, do CPC, refere que para a constatação da existência da repercussão geral “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

É do texto legal infraconstitucional, portanto, que extraímos os requisitos da relevância do tema e da transcendência do alcance dos efeitos daquilo que será decidido no recurso extraordinário. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero escrevem que o legislador elegeu uma fórmula para caracterizar a existência da repercussão geral, a qual é representada pelo binômio “*relevância + transcendência*”. Os juristas citados explicam que a questão constitucional debatida no âmbito do recurso extraordinário deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, devendo também transcender para além dos interesses subjetivos das partes no processo. A questão

[...] tem que contribuir[...]para a persecução da unidade do direito no estado constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional.⁶⁵

Alexandre de Moraes diz que a presença da repercussão geral exige que a pretensão deduzida junto ao STF revista-se de “acentuado interesse geral”⁶⁶ na solução das questões constitucionais debatidas, e também que a questão constitucional debatida no processo “transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares”.⁶⁷ Com isso, esclarece Alexandre de Moraes, o texto constitucional objetivou fortalecer as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, na medida em que a filtragem exercida pela repercussão geral terminará por inviabilizar um amplo acesso ao STF, e também qualificar o trabalho exercido pelo

⁶⁵MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 33-34.

⁶⁶MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 615.

⁶⁷Ibid.

Supremo Tribunal Federal, que ficará adstrito ao debate de matérias constitucionais de maior grandeza e com reflexos mais relevantes.

Evandro Lins e Silva, em artigo sobre a vetusta argüição de relevância – que em tudo se aplica ao conceito de relevância trazido pela atual repercussão geral - explicou que a relevância está presente quando a questão (constitucional) encerra em si o debate sobre uma garantia fundamental do cidadão, ou quando há evidente interesse público em debate.⁶⁸

José Carlos Barbosa Moreira, ao estudar o instituto da repercussão geral, apontou alguns exemplos do que seriam questões relevantes com condão de transcender os limites subjetivos da causa, são elas:⁶⁹

- i. Questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada numa grande quantidade de casos;
- ii. Decisão capaz de servir à unidade e ao aperfeiçoamento do Direito ou particularmente significativa para seu desenvolvimento;
- iii. Decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública;
- iv. Decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento positivo ou de lhe suprir lacunas;
- v. Decisão que seja capaz de exercer influência capital nas relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos de Direito Internacional Público.

O que se depreende, portanto, é que os conceitos de relevância e transcendência exigem algo mais do que o mero (e legítimo) interesse da parte em ver o seu direito reconhecido. A questão constitucional debatida no âmbito do recurso extraordinário há que trazer um algo mais que justifique a intervenção do Supremo Tribunal Federal. O interesse da parte passa efetivamente a ser mero veículo de aprimoramento da interpretação das normas constitucionais.

⁶⁸. LINS E SILVA, Evandro. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 485, p. 11-15, mar. 1976.

⁶⁹MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**: (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). 14. ed. São Paulo: Forense, 2008. (Comentários ao Código de Processo Civil ; v.5). p. 618.

É importante consignar que a constatação da relevância e da transcendência não guarda uma relação íntima obrigatória com o número de cidadãos que poderão ser afetados com o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Sem olvidar que a possibilidade do julgamento abranger um grande número de jurisdicionados evidentemente satisfaz os requisitos da relevância e da transcendência (repercussão quantitativa), também as questões constitucionais que não atinjam um grande número de cidadãos, que não representem demandas repetitivas, mas que ressaltem o debate sobre temas de fundamental importância para a ordem jurídico-constitucional (repercussão qualitativa), serão capazes de satisfazer os requisitos da relevância e da transcendência.

Os requisitos da relevância e da transcendência acentuam a mudanças de rumo que tomou o recurso extraordinário com o surgimento da repercussão geral. Ainda que não se desconsidere a natureza nata dos recursos a cortes superiores, de maior preocupação com a unificação do Direito do que de atendimento aos interesses das partes, é inegável que com a exigência do binômio relevância + transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário, o interesse geral se sobrepõe explicitamente à insatisfação subjetiva da parte na resolução do conflito. Com a repercussão geral o *ius constitutionis*, o direito objetivo, passa definitivamente a ser a única preocupação da pretensão deduzida perante o Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3.2.3 Admissão da repercussão geral é direito subjetivo da parte ou discricionariedade judicial?

Como já foi visto anteriormente, a repercussão geral possui natureza de filtro recursal destinado a qualificar o trabalho do Supremo Tribunal Federal. Já se viu também que a competência para dizer se a questão constitucional que repousa no recurso extraordinário possui repercussão geral é exclusiva do STF. Assim, se compete ao Supremo Tribunal Federal dizer se há repercussão geral na questão constitucional em debate, a decisão sobre a relevância e transcendência da questão constitucional é de caráter discricionário ou está submetida a algum controle?

Inicialmente é importante afirmar que no âmbito das decisões judiciais não há discricionariedade, devendo esta ser entendida a partir da experiência do direito administrativo, que define discricionariedade como a situação onde o administrador pode optar entre duas ou mais opções admitidas juridicamente, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência.

No julgamento da causa, em se constatando a hipótese de incidência no mundo dos fatos não poderá o juiz decidir de acordo com a sua vontade, não poderá ele se valer dos critérios de oportunidade e conveniência, estando vinculado à definição previamente definida pelo ordenamento jurídico para aquela situação, compreendendo-se como ordenamento jurídico a lei e a interpretação da lei pelos tribunais.

Ao descrever a atividade do juiz, Piero Calamandrei esclarece que do início ao fim de sua atividade, tanto nos atos externos (atos *in procedendo*), como no ato de decidir, os quais o jurista classifica como atos internos (atos *in iudicando*), o juiz deve seguir preceitos jurídicos concretos cujo objetivo é disciplinar a sua conduta, não somente na contingência material do processo, mas também na estrutura sucessiva do raciocínio através do qual ele cumpre o seu juízo.⁷⁰

Em contraposição à discricionariedade, os conceitos de repercussão geral, relevância e transcendência, são conceitos jurídicos indeterminados, de forma que a identificação da existência destes elementos na questão constitucional posta ao crivo do Supremo Tribunal Federal levará em conta o momento político e social do enfrentamento da questão. Eduardo Talamini, afirmando o acerto do legislador em adotar estes conceitos indeterminados, ensina que é dever do Supremo Tribunal Federal identificar quais temas são revestidos de relevância e transcendência “à luz das circunstâncias vigentes no momento de suas deliberação”. O mestre e doutor pela USP defende que a decisão sobre a existência ou não de repercussão geral “poderá variar de acordo com a conjuntura social, política e econômica”,⁷¹ destacando que é por isso, inclusive, que a lei já veio com a previsão de possibilidade de revisão do entendimento anterior sobre a existência de repercussão geral pelo Plenário do STF.

⁷⁰CALAMANDREI, Piero. *La Cassazione Civile*. Milano: Fratelli Bocca, 1920. p. 24

⁷¹TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, p. 57-68, n. 54, set. 2007.

Veja-se que o jurista faz referência “à maior discricionariedade”, deixando evidente que quando utiliza esta expressão o faz justamente para afirmar que quando o STF analisa a existência ou não de repercussão geral o faz despojado de discricionariedade.

Ao escrever sobre a repercussão geral, Alexandre de Moraes traz a seguinte contribuição:

A maior discricionariedade judicial concedida ao STF para análise dos recursos extraordinários com repercussão geral se assemelha a mecanismos do Direito Comparado, que visam permitir uma maior seleção, por parte da Corte Suprema, ou do Tribunal Constitucional, dos recursos a serem julgados, pela importância da matéria e repercussão da decisão no interesse geral da sociedade, impedindo que o excesso de demandas atrapalhe o Supremo Tribunal Federal no cumprimento de sua grave missão de intérprete e guardião maior da Constituição.⁷²

Bruno Dantas, aprofundando o tema, conclui afirmando que não é possível falar em poder discricionário do STF na aferição da existência ou não de repercussão geral para fins de admissão do recurso extraordinário. Para este jurista a atividade do STF em casos tais “será tão somente de investigação crítica”.⁷³

Lenio Luiz Streck contribui de forma esclarecedora sobre o assunto ao destacar a importância dos juízos de reconhecimento da repercussão geral respeitarem a integridade e coerência do direito, levando em conta o caráter histórico de formação e desenvolvimento de nosso direito.⁷⁴

De tudo isso, podemos concluir que evidentemente a admissão da repercussão geral não é direito subjetivo da parte recorrente, tampouco uma decisão de caráter discricionário. Este juízo valorativo de competência exclusiva do STF, embora aparentemente dotado de carga discricionária, deve ser construído a partir de uma análise técnica e criteriosa dos ministros que compõem a mais alta corte de

⁷²MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.p. 616

⁷³DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p. 269.

⁷⁴STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

nosso país sobre o caso concreto, levando-se em conta, dentre outras questões, a construção de nosso direito através dos precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal.

3.2.4 Efeitos da Repercussão Geral: objetivização do recurso extraordinário

A análise dos efeitos da repercussão geral deve ser construída sem perdermos de vista de que este instituto se trata de um requisito de admissibilidade de um recurso de índole constitucional representativo de um dos meios de acesso ao sistema difuso de controle de constitucionalidade.

Também importa para a presente averiguação lembrar que dentro do sistema difuso de controle de constitucionalidade as decisões proferidas geram seus efeitos apenas *inter partes*, não se irradiando para outras relações que não aquela travada no processo judicial onde a questão restou decidida.

Isso dito constata-se com clareza a evidente mudança de rumo não somente na natureza do recurso extraordinário, como também na função que passou a ser exercida pelo Supremo Tribunal Federal após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que se depreende a partir dos efeitos decorrentes da análise da existência ou não de repercussão geral nos recursos extraordinários submetidos ao STF.

O primeiro ponto a ser destacado é o da irrecorribilidade da decisão que não reconhece a existência de repercussão geral no recurso extraordinário. De acordo com o *caput* do artigo 543-A, do CPC, a decisão que não conhecer do recurso extraordinário por inexistência de repercussão geral na questão constitucional nele articulada não admitirá recurso. Esta irrecorribilidade também vem afirmada no artigo 326, do Regimento Interno do STF.

Sobre a irrecorribilidade Bruno Dantas⁷⁵ faz importante anotação no sentido de que a irrecorribilidade da decisão que nega a existência de repercussão geral

⁷⁵DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

dever ser entendida como aquela que decorre de decisão do Plenário do STF, por dois terços de seus membros, excluindo decisões em tal sentido realizadas pelo relator, ou pelo Presidente. E assim o faz com destaque ao que dispõe o §2º, do artigo 327, do RISTF, que contempla a possibilidade de agravo interno das decisões tomadas pelo relator ou pelo Presidente em sede de exame monocrático da existência ou não de repercussão geral.

Outro efeito decorrente da análise da existência ou não de repercussão geral é o sobrestamento dos demais processos que versem sobre o tema em caso reconhecimento da existência de repercussão geral.

Um terceiro efeito, e talvez o mais relevante e sintomático dessa mudança de rumos do recurso extraordinário, e do próprio STF, é a força expansiva e vinculante que este requisito de admissibilidade imprimiu aos julgamentos proferidos pelo STF, tanto no que tange à análise da existência ou não de repercussão geral, como no que tange ao mérito recurso extraordinário propriamente dito.

A regulamentação infraconstitucional da repercussão geral – Lei nº11.418/2006 – modula os efeitos desta para os casos de recursos singulares e múltiplos, no que concerne à questão federal debatida nos autos. Em ambos os casos, negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário paradigma, todos os demais recursos que versem, ou vierem a versar sobre idêntica matéria, serão inadmitidos (os múltiplos que se encontrarem sobrestados por ocasião da análise da existência ou não de repercussão geral), ou indeferidos liminarmente (aqueles que posteriormente levantarem o debate em matéria idêntica sobre o quanto decidido).

Reconhecida a existência de repercussão geral e julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados deverão ser apreciados pelas cortes regionais, inclusive dos Juizados Especiais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Em caso de manutenção da decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Em ambos os casos, de não reconhecimento da existência de repercussão geral, e de conhecimento com julgamento do mérito do recurso extraordinário, está presente o efeito *erga omnes*, e com força vinculante, das decisões proferidas pelo

Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade. Este efeito decorrente da análise acerca da existência ou não de repercussão geral realmente coloca noutra rumo a função que passou a exercer o Supremo Tribunal Federal. O que era antes um efeito marcante do sistema difuso de controle de constitucionalidade – efeitos da decisão somente inter partes – passa a ser atenuado, ou até mesmo banido do nosso ordenamento jurídico, com a vigência do instituto da repercussão geral, que passou a expandir para fora dos limites da causa decidida os efeitos da decisão tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Com o instituto da repercussão geral o recurso extraordinário abandona o viés subjetivo de forma definitiva, assumindo um caráter objetivo. A questão constitucional debatida no recurso extraordinário, para ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve portar algo mais que o interesse apenas das partes envolvidas no processo. Como já se viu, os efeitos do julgamento que se exige do STF deve transbordar os limites da própria ação ao ponto de propor uma discussão geral que transcenda o mero interesse subjetivo das partes na demanda.

Lenio Luiz Streck também destaca o caráter objetivo assumido pelo recurso extraordinário com o advento da repercussão geral, o que faz relacionando diretamente os “contornos objetivos” deste recurso à transcendência dos limites subjetivos da causa na questão constitucional debatida.⁷⁶

Nesse sentido ressaltou o Ministro Celso de Mello no julgamento da Questão de Ordem na ação cautelar nº 2177-4/PE, aduzindo que⁷⁷

[...] a solução preconizada pela eminente Ministra-Relatora ajusta-se, de um lado, ao instituto da repercussão geral e, de outro lado, mostra-se compatível com a dimensão objetiva que se vem progressivamente reconhecendo ao recurso extraordinário, não obstante se discutam, neste, questões e controvérsias de índole individual. O instituto da repercussão geral representa, nesse novo contexto, um importante instrumento de objetivação dos julgamentos que o Supremo profere em sede recursal extraordinária.

⁷⁶STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 601

⁷⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AC 2177 MC-QO/PE, Relatora Min. Ellen Grace. 12 nov. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576839>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

Gilmar Mendes, ao proferir seu voto na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 760.358/SE, acentuou o novo papel que deve ser assumido pelo STF com o advento do instituto da repercussão geral asseverando que⁷⁸

[...] toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional [...] Temos que assumir definitivamente a função de Corte Constitucional e abandonar a função de Corte de Revisão.

O referido ministro do STF, no mesmo julgamento suso citado, definiu esta nova ordem como “*novo modelo*” de controle de constitucionalidade.

Analisando os efeitos decorrentes das decisões acerca da existência ou não de repercussão geral nos temas levados a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário fica nítida a aproximação dos sistemas de controle de constitucionalidade difuso e concentrado, o que decorre da expansão dos efeitos das decisões proferidas para além das partes envolvidas no processo, sendo a objetivização do recurso extraordinário uma evidente conseqüência do instituto da repercussão geral. Afinal, a objetivização do recurso extraordinário representa também a objetivização do sistema difuso de controle de constitucionalidade.

3.2.5 Presunção de repercussão Geral – Força dos Precedentes

A legislação infraconstitucional que regulamentou o instituto da repercussão geral previu uma hipótese de presunção legal de existência de repercussão geral, a qual sempre estará presente quando a decisão recorrida estiver em rota de colisão com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Neste caso parece que o legislador infraconstitucional deixou de lado a exigibilidade de existência de transcendência para reconhecer a existência de repercussão geral, privilegiando a segurança jurídica e a igualdade perante a lei.

⁷⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 760358 QO/SE, Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608471>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

Ainda que se possa classificar esta hipótese como questão relevante do ponto de vista jurídico, ainda assim haverá casos em que não estará presente a transcendência.

Bruno Dantas afirma que a opção legislativa neste caso o foi pela proteção dos valores fundamentais da segurança jurídica, igualdade perante a lei e legalidade, os quais merecem a atenção especial do Supremo Tribunal Federal, em detrimento da existência de impacto indireto sobre determinado segmento social.⁷⁹

A este esclarecimento agregamos que esta opção legislativa segue uma diretriz já adotada pelo legislador desde a reforma do Código de Processo Civil ocorrida em 1.994, dando força aos precedentes com a nova redação dos artigos 544 §§ 3º e 4º, e 557 e seus parágrafos, todos do CPC, os quais permitiram aos relatores de recursos, tanto nos tribunais regionais, como no STJ e STF, de julgarem monocraticamente os recursos quando malferidos precedentes jurisprudenciais dominantes. Diretriz esta que tem seu ápice com a adoção da repercussão geral, das súmulas vinculantes, e dos recursos repetitivos, dentre tantos outros institutos inseridos na legislação processual, desde 1.994, os quais retratam a doutrina da força dos precedentes.⁸⁰

Ao votar na Reclamação 4335/AC o Ministro Luiz Roberto Barroso destacou que o papel dos precedentes, além de ter assumido importante valoração em nosso ordenamento jurídico, atende a três finalidades constitucionais: segurança jurídica, isonomia e eficiência.⁸¹

Aliás, dentro do contexto da força dos precedentes - o que sem sobra de dúvidas é retratado não somente pela previsão de presunção legal de existência de repercussão geral, mas sim do instituto em seu todo – há que se referir que o prestígio às decisões e vinculação dos tribunais inferiores aos precedentes se revela como mais um indicativo de aproximação entre os sistemas de controle de constitucionalidade difuso e concentrado.

⁷⁹DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁸⁰ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001. p. 37-38.

⁸¹BRASIL> Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.335/AC, Relator Min. Gilmar Mendes. 20 mar. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

3.2.6 Modificação da Repercussão Geral

Merece atenção, ainda, a possibilidade de modificação da tese adotada em sede de repercussão geral, conforme autorização legal constante do § 5º, do artigo 543-A, do CPC. Segundo o referido parágrafo de lei, a decisão adotada, que negue a existência de repercussão geral, valerá para todos os demais recursos extraordinários que versem sobre idêntica matéria, salvo ocorra revisão de tese pelo STF.

No mesmo sentido é a previsão constante do artigo 327, do RISTF, segundo o qual

Art. 327 - .A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.⁸²

Sensível à dinâmica e evolução do Direito o legislador infraconstitucional ponderou a possibilidade de alteração de determinado entendimento acerca da não existência de repercussão geral levando-se em conta o momento político e social de enfrentamento do tema. Sabe-se que a sociedade está em constante evolução e modernização, de modo que aquilo que não se apresenta relevante do ponto de vista da existência de repercussão geral em determinado momento histórico pode ser diverso noutro momento. Por conta disso é que a lei que regulamentou o instituto da repercussão geral tratou de admitir a possibilidade de revisão de tese, ao que foi acompanhada pelo regimento interno do STF.

4 CONCLUSÃO

Com o advento da repercussão geral o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade efetivamente ganhou nova dimensão em decorrência

⁸²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

principalmente dos efeitos das decisões proferidas no âmbito do sistema difuso de controle de constitucionalidade. De característica subjetiva, o efeito inter-partes das decisões proferidas em julgamentos de recurso extraordinários, com o advento da repercussão geral, passou a ultrapassar os limites da causa e atingir toda uma coletividade de possíveis interessados no tema, acentuando o caráter objetivo que deve permear o direito debatido numa corte constitucional.

Desta forma, não somente o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro absorveu os reflexos do instituto da repercussão geral, mas também o recurso extraordinário e o próprio Supremo Tribunal Federal. Com a repercussão geral o recurso extraordinário relegou a um segundo plano o direito da parte, passando a dar maior relevo à unidade do direito constitucional. Já o Supremo Tribunal Federal, mediante a possibilidade de decidir com alguma discricionariedade aquilo que merece atenção de seus membros e reclama uma intervenção da corte maior, agora pode se debruçar sobre temas de efetivo relevo social, laborando em menor escala e com maior qualidade, o que refletirá em uma maior clareza acerca de suas posições e estabilidade do direito constitucional pela força vinculante de seus precedentes.

Ao agir sobre os efeitos das decisões proferidas no âmbito do recurso extraordinário, e também vincular as cortes inferiores e os demais casos idênticos ao quanto decidido - tanto em sede de análise da existência ou não de repercussão geral, como ao próprio mérito do recurso extraordinário, quando admitida a existência de repercussão geral na questão constitucional – o instituto da repercussão geral termina por aproximar sobremaneira os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade. Ao menos no que diz respeito aos seus efeitos sobre os jurisdicionados, a consequência do resultado de decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede difusa ou concentrada agora é idêntica, o que contribui, evidentemente, para a igualdade entre os cidadãos, a segurança jurídica, e fortalece a legalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AC 2177 MC-QO/PE, Relatora Min. Ellen Grace. 12 nov. 2008. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576839>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 2, de 04 de dezembro de 1985. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 472, Brasília, 18 a 22 de junho de 2007 <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo472.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

BRASIL> Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.335/AC, Relator Min. Gilmar Mendes. 20 mar. 2014. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione Civile**. Milano: Fratelli Bocca, 1920.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1987.

CHAVES, Charley Teixeira. Repercussão Geral: A objetivização do Recurso Extraordinário. **De Jure -Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, n. 15, p. 271-296, jul./dez. 2010.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LINS E SILVA, Evandro. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 485, p. 11-15, mar. 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Função das Cortes Supremas e o Novo CPC. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 65, p. 18-21, jul./ago.2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil: (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2008. (Comentários ao Código de Processo Civil ; v.5).

OTELLO, José Luiz Vasquez. **A jurisprudência Vinculante na Common Law e na Civil Law: temas atuais de direito processual ibero-americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PERTENCE, Sepúlveda. Conferência - Função do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Tributário**, n. 370, p.142-155, 1996.

PIERO, Calamandrei. **La Cassazione Civile**. Milano: Fratelli Bocca, 1920.

REVERBEL, Carlos Eduardo Didier. **Jurisdição constitucional na Ibero-América**. Porto Alegre: Brejo, 2012.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. **Revista de Processo**, v. 197, ano 36, p. 447-467, jul. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, José Afonso da. Tribunais Constitucionais e Jurisdição Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 60/61 p. 495-524, jan./jul. 1985.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Apresentação do instituto**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

WALD, Arnold. O Novo Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 901, ano 99, p. 85-102, nov. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, p. 87-88, n. 54, set. 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.